



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

## DESPACHO:

17/08/1999 - ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 1999 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§ 1º - para os efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º - excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas :

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificativa

A cada dia que passa, as redes de supermercados sofisticam e ampliam as suas atividades. Antes restritas à venda de alimentos, os supermercados já adotaram modernas técnicas de controle de estoque, de leitura ótica de preços, de emissão de cartões de crédito próprios e de aceitação de cartões de terceiros, de segurança de pagamentos "on line" e da oferta de produtos antes exclusivos de outros segmentos, como revistas e jornais, medicamentos, roupas, jóias e relógios, câmeras fotográficas, móveis, pneus, eletro-eletrônicos etc...

Com isso a concentração e a lucratividade do setor aumentaram consideravelmente no últimos anos. Segundo dados da Consultoria KPMG, as operações de fusões e aquisições naquele segmento comercial foram nove, em 1997; treze em 1998; e este ano doze; e a tendência é que ele fique ainda mais concentrado daqui por diante, com a aquisição de muitas redes nacionais por investidores estrangeiros, propiciada pela desvalorização do real, que, provocou uma redução média de 30% no valor das empresas no País, como foi destacado por Edward Launberg, da Ecoban Consultoria.

Muitas dessas inovações, sem dúvida alguma, beneficiaram os consumidores, que hoje podem fazer as suas compras em dias e horários antes não disponíveis, com o conforto de amplos e seguros estacionamentos e com uma gama maior de ofertas de produtos e marcas.

Contudo, a obsessiva busca de redução de custos tem levado alguns empresários do setor a suprimir comodidades antes oferecidas, como o empacotamento dos produtos que vendem, fato deplorável diante da constatação de que as principais redes faturam anualmente algo em torno de R\$ 7 bilhões de reais. Ressalte-se, por oportuno, que tal serviço não acarretará um ônus insuportável para o setor, pois a revista VEJA, na edição de 12 de maio deste ano, ao discorrer sobre a disputa deste mercado, disse textualmente : "*O Pão de Açúcar ressuscitou a figura do empacotador – uma gentileza que havia sido cortada – e agora está contratando donas de casa para ajudar o cliente a economizar nas compras.*"

Entendemos, porém, que alguma restrição deve ser adotada quanto à expansão dos chamados super e hipermercados, como na França, para que eles não continuem engolindo as pequenas e médias empresas, às quais também não devem e não podem ser impostas as mesmas obrigações (estas são algumas das razões da conveniência da exclusão prevista no parágrafo 2º do artigo 1º do presente projeto).



Na ótica de alguns empresários, as facilidades aos consumidores devem terminar no ato de pagamento das compras. Mas pensamos exatamente o contrário: como se observa pelo exemplo da rede anteriormente citada, tais medidas podem ser adotadas sem maiores prejuízos.

A exclusão de empacotadores na maioria dos mencionados estabelecimentos além de diminuir os postos de trabalho em nosso País, vem causando nítidos transtornos aos consumidores, sendo o grande responsável pelas enormes filas que ali se formam, não obstante a velocidade do registro das compras, pelo uso da moderna tecnologia antes referida.

O projeto em tela tem o mérito de tornar obrigatório um serviço de grande importância para o consumidor e de minorar o problema do desemprego. Como foi destacado em reportagem da revista Isto É, edição nº 1547, de maio deste ano, sob o título "*O Mal Brasileiro - Como uma epidemia, a crise do trabalho se alastrá e se transforma no maior desafio do governo FHC*", 8,15% foi a taxa de desemprego no Brasil em março, segundo o IBGE (que não considera desempregado quem fez algum "bico" na semana que antecede a pesquisa); 19,9% foi o índice de março em São Paulo, calculado pelo Dieese; 39 semanas são gastas, em São Paulo, para se achar um emprego; 50 mil pessoas se candidataram às Frentes de Trabalho de São Paulo; e 400 pessoas escrevem diariamente para o apresentador Ratinho, do SBT, pedindo emprego ou algum tipo de ajuda por estarem sem ocupação fixa.

No Rio de Janeiro duas leis estaduais - a de número 1.914, de 16 de janeiro de 1.991 e a nº 2.130, de 16 de junho de 1.993 – já impõem a prestação dos serviços de empacotamento em supermercados. Porém elas não são cumpridas por falta de fiscalização e de conhecimento das mesmas pelos consumidores, o que levou o vereador Lysâneas Maciel a apresentar projeto de lei obrigando tais estabelecimentos a afixar cartazes informando os clientes deste direito. O autor acredita que se aquele mandamento fosse cumprido, seriam criados 8.000 empregos só na cidade do Rio de Janeiro.

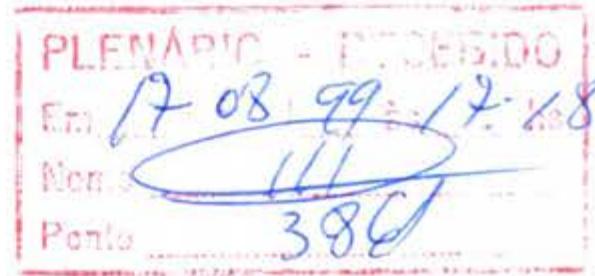
Vale lembrar que a obrigatoriedade que pretendemos estabelecer para todo o território nacional, por força da faculdade assegurada pelo artigo 24, V, da Constituição Federal, é plenamente suportável por aquele setor da economia de nosso País, conforme destacamos anteriormente.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1.999.

Deputado Jair Meneguelli

Lote: 79  
Caixa: 60  
PL N° 1507/1999

4





**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

---

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

---

---

**CAPÍTULO II  
Da União**

---

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

---

---

V - produção e consumo;

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.507/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1999.

**JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 1.507, DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares.

**Autor:** Deputado JAIR MENEGUELLI

**Relator:** Deputado CELSO JACOB

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa com o intuito de criar obrigatoriedade para que estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares prestem serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos por seus clientes.

Define-se, para fins legais, o serviço de acondicionamento ou embalagem como o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, desde que por pessoas contratadas pelos referidos estabelecimentos para este fim específico.

O projeto, contudo, exclui desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de seis caixas registradoras.

O projeto dispõe, ainda, que haja pelo menos um funcionário encarregado da tarefa a que se refere, devidamente uniformizado e identificado, e que os estabelecimentos comerciais citados devam afixar, em local visível, cartazes informando ao cliente da obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

São estabelecidas, também, penalidades para os infratores do disposto no projeto, que implicarão advertência, multa ou suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

O ilustre autor justifica a iniciativa pela necessidade de que o setor de supermercados, sujeito a grandes transformações nos últimos anos, com nítido aumento de lucratividade e de concentração, retome serviços em benefício da comodidade dos clientes, assim como abra oportunidade para geração de novos empregos, que vêm sendo reduzidos progressivamente no segmento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É fato público e notório que as transformações em curso na economia moderna têm desprivilegiado o emprego, em particular aqueles considerados menos qualificados. O setor supermercadista é um nítido exemplo desta tendência.

De fato, nos últimos anos, grandes transformações se processaram no setor, com redução de custos, modernização tecnológica e ampliação do universo dos produtos comercializados. Muitas dessas mudanças, há que se reconhecer, se reverteram em benefícios para os consumidores, tanto pelo aumento das opções de escolha de produtos, como pela adequação dos horários de funcionamento e pelo oferecimento de novos serviços, incluindo vendas *on-line* e entregas em domicílio. Por outro lado, a pressão pela redução de custos acirrou a competição e pressionou os pequenos e médios estabelecimentos em detrimento das grandes redes, inclusive as estrangeiras, aumentando a concentração econômica do setor.

Um subproduto indesejável desta tendência foi a redução do nível de emprego em prol da sofisticação tecnológica. Em particular, as grandes redes passaram a suprimir muitos serviços antes existentes, dentre os quais o de empacotamento, alegando redução de custos em prol do oferecimento de descontos. Como a lucratividade do setor vem aumentando, parece haver uma clara contradição.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A iniciativa legislativa em tela tem o mérito de buscar promover o emprego de mão-de-obra menos qualificada, custo que pode ser facilmente absorvido pelo setor e ter substancial impacto social em um País em que o problema do desemprego começa a tomar proporções alarmantes.

A opcionalidade do serviço de empacotamento só tem servido para beneficiar as grandes redes, já que muitos estabelecimentos pequenos e médios o adotam como forma de atrair clientela, perdendo competitividade. A regulamentação deste serviço, do ponto de vista econômico, faz sentido, em especial porque atende objetivos sociais relevantes de promoção do emprego e de estímulo à maior competição. A exceção para os verdadeiramente pequenos é importante, já que sua escala de vendas não permite a absorção de aumento de custos.

Pelas razões acima expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.507, de 1999.**

Sala da Comissão, em *23 de novembro* de 1999.

Deputado *CELSO JACOB*  
Relator

91306100.114



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 1.507, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.507/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Ana Catarina, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Maria Abadia, Múcio Sá, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

  
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.507-A, DE 1999  
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)**

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO, E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I – Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 449/99

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 18/10/2000

Presidente

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.507/99, por este Órgão Técnico.

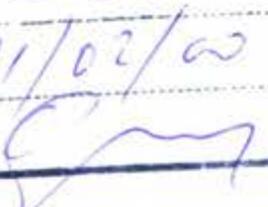
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado ALOIZIO MERCADANTE  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
Caixa: 60  
PL N° 1507/1999  
12

SECRETARIA - GERAL DA FEDERAÇÃO	
Recebido	
Órgão	CER
Data:	11/02/00
Ass:	
nº	364/00
Hr.:	14:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.507-A/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 1507, DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

**Autor:** Deputado JAIR MENEGUELLI

**Relator:** Deputado LUCIANO PIZZATTO

#### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.597, de 1999, que obriga os supermercados, hipermercados e similares que tenham mais de 6 (seis) caixas registradoras a prestarem serviço de empacotamento da mercadoria adquirida pelo consumidor, correspondendo a cada caixa registradora pelo menos um funcionário encarregado do empacotamento. Estabelece a proposição que os citados estabelecimentos devem afixar, em locais visíveis, cartazes informando sobre tal obrigatoriedade legal. Além disso, estabelece, aos infratores, sanções de advertência; multa; e suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que fatores como a ampliação dos itens comercializados pelos supermercados, tais como: eletro-eletrônicos, roupas, móveis,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

telefones, pneus, revistas, etc., aliados à adoção de modernas técnicas de automação, como código de barras e informática, e acréscidos de uma onda de fusões entre as empresas do ramo, têm resultado em aumento da lucratividade do setor. Entretanto, devido a uma obsessiva busca por redução de custos, essas empresas estão subtraindo do consumidor a comodidade do empacotamento das mercadorias adquiridas, demonstrando preocupação unicamente com o lucro, e indiferença para com o consumidor. Haja vista, que a figura do empacotador surgiu juntamente com os primeiros supermercados do país, sendo, posteriormente, suprimida.

Outro argumento do Autor diz respeito à incapacidade de o consumidor retirar os produtos do carrinho, colocá-los sobre o *check-out*, conferir seu registro no caixa e empacotá-los na mesma velocidade com que são registrados pela leitora de código de barras, retardando o andamento da fila do caixa e obrigando-o a perder tempo em longas e inúteis filas.

Outrossim, aduz que a implementação da proposta gerará um significativo número de postos de trabalho, contribuindo para minorar o grave problema do desemprego.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

É admirável a revolução promovida pela aplicação do código de barras e dos computadores na administração de supermercados. A emissão do pedido de compra, o controle do prazo de entrega, a recepção da mercadoria, o controle de estoque e de preço de compra, a formação do preço de venda, o registro da venda ao consumidor, o registro das operações contábeis e obrigações fiscais, o controle da forma de pagamento e, fechando o círculo, a emissão de um novo pedido ao fornecedor, todas essas operações



são feitas automaticamente graças ao código de barras e à informática.

A otimização e a racionalização na administração de estoques, transporte, política de preços, e outros aspectos, tem trazido benefícios significativos em termos de redução de custos e aumento de lucratividade a produtores, fabricantes, atacadistas, e supermercadistas. Certamente, esses benefícios não devem ficar restritos às empresas, mas serem estendidos ao consumidor e à sociedade.

Estamos plenamente de acordo com o Autor da proposição quando argumenta que os supermercadistas não estão preocupados em transferir à sociedade parte dos benefícios da tecnologia que os serve. Realmente, não faz sentido, para o consumidor, que se aumente a velocidade dos registros de venda, mediante o uso de leitoras de códigos de barra, e que, ao mesmo tempo, ele se veja obrigado a permanecer por longos períodos em uma fila inútil, simplesmente porque não consegue embalar suas compras com a mesma velocidade com que são registradas pelo caixa.

O que temos visto é que as moças operadoras de *check-outs*, além de movimentarem, manualmente, toneladas de produtos por dia e registrarem as vendas, se vêem obrigadas a ajudar o consumidor a embalar suas compras, configurando, claramente, uma exorbitância de suas funções e um abuso.

Entendemos que os supermercados e hipermercados reúnem as condições econômicas necessárias para a contratação de empacotadores, sem que isso implique elevação nos preços dos produtos. A pujança e o acelerado crescimento do setor, em todo o país, nos conduz a esse entendimento.

A obrigatoriedade de contratação de empacotadores pelos supermercados, conforme determina a proposição em tela, significará uma sensível melhoria para o consumidor. Primeiramente, porque suas compras serão sempre adequadamente embaladas pelo empacotador, deixando-o à vontade



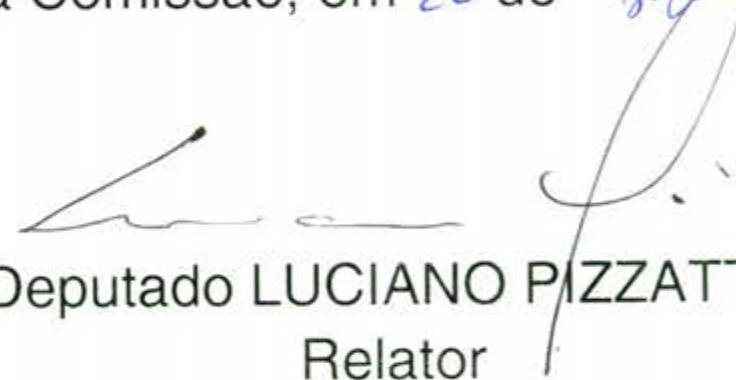
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para conferir a exatidão do registro de suas compras. Em segundo lugar, porque a ação do empacotador agilizará a embalagem das mercadorias, o que diminuirá, sensivelmente, o tempo de permanência do consumidor na fila do caixa.

Além disso, a obrigatoriedade de contratação de empacotadores criará inúmeros postos de trabalho apropriados para cidadãos com baixa escolaridade, abrandando a exclusão consequente do uso das novas tecnologias, e trazendo evidentes benefícios para toda a sociedade.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.507, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Relator

11069300.165

14028



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.507, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.507, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Participaram da votação os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Tilden Santiago e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Welinton Fagundes, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.



Deputada ANA CATARINA  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI N° 1.507-B, DE 1999  
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)**

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. CELSO JACOB); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. LUCIANO PIZZATTO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)]

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.507-B, DE 1999 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

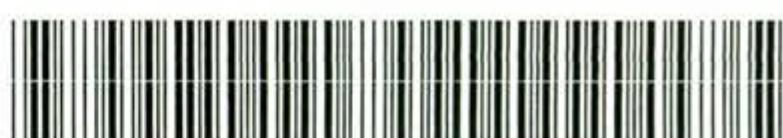


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº 173 /01 CDCMAM  
Publique-se.  
Em 30/10/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5720 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 173/2001

Brasília, 03 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.507/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada ANA CATARINA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 3852/01
Data:	30/10/01
Ass:	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.507A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária